

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27/12/02	Seção 1 P. 242
ATO:		
D.O.U.	/	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

401/02

INTERESSADO: Mara Cardoso Bosi Mundim		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N.º: 23001.000218/2001-49		
PARECER N.º: CNE/CES 401/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados, por Mara Cardoso Bosi Mundim, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais.

O Relatório 28/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que apreciou a solicitação na forma que segue:

I - HISTÓRICO

A Diretora Geral das Faculdades Integradas de Patrocínio encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, através do Ofício nº 062/2001 de 19/07/2001, documentação da aluna Mara Cardoso Bosi Mundim referente aos estudos realizados no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, para convalidação dos referidos estudos.

O Conselho Nacional de Educação, em 30/07/2001, tendo em vista o disposto no Parecer CES – nº 23/96, encaminhou o processo a esta Secretaria, para apreciação.

Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.

O ingresso da aluna deu-se inicialmente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por processo seletivo no 1º semestre de 1982, para o curso de Letras, onde cursou disciplinas no 1º semestre de 1982 e 1º e 2º semestres de 1983; no 2º semestre de 1982 esteve matriculada mas, não frequentou o curso.

No 1º semestre de 1985 a aluna ingressou no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, através de transferência da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Na oportunidade a Instituição realizou o aproveitamento de estudos e a interessada cursou disciplinas nos anos de 1985 e 1986. Solicitou trancamento, por um ano, em 21/03/1987, não tendo renovado matrícula no período compreendido entre o 1º semestre de 1987 ao 2º semestre de 1996.

Em janeiro de 1997, submeteu-se a outro processo seletivo para a mesma Instituição, por ter ultrapassado o prazo para integralização curricular (sete anos letivos) previsto no Regimento, tendo sido aprovada e classificada para o mesmo curso. Matriculou-se e cursou disciplinas no 1º semestre de 1997, não tendo renovado a matrícula para o 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 1998.

A requerente concluiu o curso de Letras em 22/12/1998, com colação de grau na mesma data, e expedição do diploma em 10/08/1999, conforme Histórico Escolar constante dos autos do presente processo.

Por ocasião do registro do diploma, a Universidade Federal de Uberlândia solicitou, através do Ofício nº 0118, de 13/01/2000, que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio informasse “a respeito das disciplinas cursadas no 1º semestre de 1985, tendo em vista a transferência da titulada para esta Instituição em 03/07/1985”.

Conforme a Diretora Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, esta Instituição só declarou a existência de vaga, para a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 04/05/1985, ocorrendo também uma segunda declaração de vaga datada de 30/05/1985.

Verifica-se nos autos do processo que a Guia de Transferência emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – nº 09-43/1985 – foi enviada para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, em 03 de julho de 1985.

Diante do exposto, conclui-se que a requerente cursou o 1º semestre de 1985 sem a devida Guia de Transferência, ficando, portanto a sua matrícula de forma irregular.

II – MÉRITO

O Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 23/96 – CES, quando propõe critérios para Convalidação de Estudos, reconhece que, embora a legislação e jurisprudência sobre o assunto sejam vastas, as irregularidades no ingresso em curso superior/matricula em cursos de graduação, continuam acontecendo. Cita como exemplo, curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência.

No mesmo Parecer, o referido Conselho estabelece que: “O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No caso em tela, o ingresso da estudante Mara Cardoso Bosi Mundim na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, no 1º semestre de 1985, deu-se de forma irregular, uma vez que a matrícula só poderia ter sido realizada com a devida Guia de Transferência, que só foi enviada no final do 1º semestre de 1985, quando a requerente já havia cursado disciplinas do curso.

Em um segundo momento, quando a interessada logrou êxito em um novo processo seletivo (1997), sendo novamente matriculada no curso, observa-se que a referida Instituição aproveitou os estudos irregulares realizados anteriormente.



Conclui-se que, se a matrícula inicial, no 1º semestre de 1985, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, não têm validade. Portanto, ao admitir a transferência da aluna, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Instituição, agiu equivocadamente.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que a requerente deve cursar todas as disciplinas que foram objeto de aproveitamento de estudos, cursadas irregularmente no período de 1985 a 1986, no curso de Letras da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Mara Cardoso Bosi Mundim, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, ambas com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais.

Apesar da recomendação contrária contida no Relatório da SESu/MEC, o Relator entende que pode ser concedida a convalidação de estudos solicitada. No presente caso, o que se observa é que a falha foi cometida pela Instituição que recebeu a aluna e efetivou sua matrícula sem a devida guia de transferência.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Mara Cardoso Bosi Mundim, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais, devendo a IES ser advertida por não ter observado o rigor necessário a documentação da aluna, por ocasião de seu ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.

Arthur Roquete de Macedo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

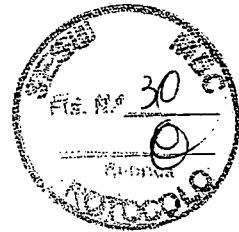
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Antônio

401/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 028 /2002

Processo n.º : 23001.000218/2001-49
Interessado : Mara Cardoso Bosi Mundim
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Mara Cardoso Bosi Mundim, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, ambas com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

I - HISTÓRICO

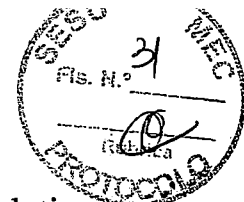
A Diretora Geral das Faculdades Integradas de Patrocínio encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, através do Ofício n.º 062/2001 de 19/07/2001, documentação da aluna Mara Cardoso Bosi Mundim referente aos estudos realizados no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, atualmente denominada Faculdades Integradas de Patrocínio, para convalidação dos referidos estudos.

O Conselho Nacional de Educação, em 30/07/2001, tendo em vista o disposto no Parecer CES – n.º 23/96, encaminhou o processo a esta Secretaria, para apreciação.

Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.

O ingresso da aluna deu-se inicialmente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por processo seletivo no 1º semestre de 1982, para o curso de Letras, onde cursou disciplinas no 1º semestre de 1982 e 1º e 2º semestres de 1983; no 2º semestre de 1982 esteve matriculada mas, não frequentou o curso.

No 1º semestre de 1985 a aluna ingressou no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, através de transferência da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Na oportunidade a Instituição realizou o aproveitamento de estudos e a interessada cursou disciplinas nos anos de 1985 e 1986. Solicitou trancamento, por um ano, em 21/03/1987, não tendo renovado matrícula no período compreendido entre o 1º semestre de 1987 ao 2º semestre de 1996.



Em janeiro de 1997, submeteu-se a outro processo seletivo para a mesma Instituição, por ter ultrapassado o prazo para integralização curricular (sete anos letivos) previsto no Regimento, tendo sido aprovada e classificada para o mesmo curso. Matriculou-se e cursou disciplinas no 1º semestre de 1997, não tendo renovado a matrícula para o 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 1998.

A requerente concluiu o curso de Letras em 22/12/1998, com colação de grau na mesma data, e expedição do diploma em 10/08/1999, conforme Histórico Escolar constante dos autos do presente processo.

Por ocasião do registro do diploma, a Universidade Federal de Uberlândia solicitou, através do Ofício nº 0118, de 13/01/2000, que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio informasse *“a respeito das disciplinas cursadas no 1º semestre de 1985, tendo em vista a transferência da titulada para esta Instituição em 03/07/1985”*.

Conforme a Diretora Geral da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, esta Instituição só declarou a existência de vaga, para a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 04/05/1985, ocorrendo também uma segunda declaração de vaga datada de 30/05/1985.

Verifica-se nos autos do processo que a Guia de Transferência emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – nº 09-43/1985 – foi enviada para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, em 03 de julho de 1985.

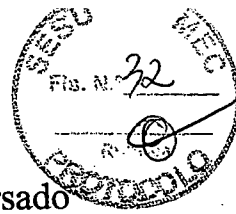
Diante do exposto, conclui-se que a requerente cursou o 1º semestre de 1985 sem a devida Guia de Transferência, ficando, portanto a sua matrícula de forma irregular.

II – MÉRITO

O Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 23/96 – CES, quando propõe critérios para Convalidação de Estudos, reconhece que, embora a legislação e jurisprudência sobre o assunto sejam vastas, as irregularidades no ingresso em curso superior/matricula em cursos de graduação, continuam acontecendo. Cita como exemplo, curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência.

No mesmo Parecer, o referido Conselho estabelece que: *“O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”*.

No caso em tela, o ingresso da estudante Mara Cardoso Bosi Mundim na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, no 1º semestre de 1985, deu-se de forma irregular, uma vez que a matrícula só poderia ter sido realizada com a devida Guia de Transferência, que só foi



enviada no final do 1º semestre de 1985, quando a requerente já havia cursado disciplinas do curso.

Em um segundo momento, quando a interessada logrou êxito em um novo processo seletivo (1997), sendo novamente matriculada no curso, observa-se que a referida Instituição aproveitou os estudos irregulares realizados anteriormente.

Conclui-se que, se a matrícula inicial, no 1º semestre de 1985, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, não têm validade. Portanto, ao admitir a transferência da aluna, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Instituição, agiu equivocadamente.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que a requerente deve cursar todas as disciplinas que foram objeto de aproveitamento de estudos, cursadas irregularmente no período de 1985 a 1986, no curso de Letras da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Mara Cardoso Bosi Mundim, no período de 1985 a 1986, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio, ambas com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAÉS

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES